

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 950, DE 2022

(APENSADO: PROJETO DE LEI N°312, DE 2023)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para disciplinar os procedimentos após a realização do teste do pezinho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para disciplinar os procedimentos após a realização do teste do pezinho.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º a 7º:

“Art.

10

.....

..

§ 5º Os laboratórios que realizarem os exames de triagem neonatal deverão notificar imediatamente os gestores do Sistema Único de Saúde, sobre a ocorrência de resultados positivos ou inconclusivos.

§ 6º Nas situações que demandarem nova coleta (recoleta) de material para exame, a família deverá ser imediatamente notificada do fato, e orientada quanto ao local aonde deve comparecer, independentemente de agendamento prévio, para realizar o procedimento.

§ 7º No caso de os exames de triagem neonatal não poderem excluir, dentro das margens de erro da metodologia empregada, a possibilidade de doença para a qual a demora no início do tratamento possa causar sequelas físicas ou neurológicas graves e irreversíveis, os gestores deverão:



* C D 2 5 4 4 8 3 7 5 0 9 0 0 *

I - Notificar imediatamente a família sobre a ocorrência do resultado;

II – Adotar as providências necessárias para garantir a avaliação médica no prazo mais curto possível, preferencialmente em até 3 (três) dias corridos, podendo ser utilizados recursos de telemedicina, quando necessário;

III - Disponibilizar imediatamente todo o tratamento prescrito, conforme pactuado entre os gestores do SUS, desde que:

- a) esteja em conformidade com os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do Sistema Único de Saúde; e
- b) conste da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME) ou da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAM)." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2025.

Deputado ZÉ VITOR

Presidente



* C D 2 5 4 4 8 3 7 5 0 9 0 0 *